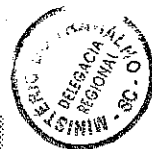


**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA LABORATÓRIOS
E FARMÁCIAS HOSPITALARES 2002/2003**



Pelo presente instrumento de um lado o **Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina - SINDFAR** -, com sede à Rua Saldanha Marinho, 116 - Sala 801 - Florianópolis - SC, por seu Presidente o Sr. Ronald Santos, e do outro lado a **Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC**- e o **Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas, Patologia Clínica e Anátomo-Citopatologia Clínica no Estado de Santa Catarina - SINDILAB-SC**, ambos com sede à Rua Jerônimo Coelho, 389 - sala 31- Florianópolis - SC, por seu Presidente Sr. Tércio Egon Paulo Kasten, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos das cláusulas abaixo:

Cláusula 01 - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todas as Empregadoras e Empregados das categorias econômica e profissional representadas pelos Sindicatos Convenientes.

Cláusula 02 - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes de categoria profissional, serão reajustados a partir de 01.03.2.002 aplicando-se o percentual de 9,57% (nove, virgula cinquenta e sete por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2002, compensadas as antecipações concedidas.

Cláusula 03 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido salário normativo a partir de 01.03.2.002, para os integrantes da categoria profissional, de **RS 820,00** (oitocentos e vinte reais) para os profissionais farmacêuticos vinculados em farmácias de hospitais e de **RS 1.210,00** (um mil duzentos e dez reais), para os profissionais farmacêuticos vinculados aos laboratórios de análises clínicas, por mês e para uma jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo Único - Durante os primeiros 90 (noventa) dias do contrato de trabalho, para os profissionais farmacêuticos que não tenham experiência anterior comprovada, será aplicado um redutor de 5% (cinco por cento) sobre os salários do "caput" desta cláusula.

Cláusula 04 - DO QUINQUÊNIO

Fica extinto o adicional de tempo de serviço de 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário base, para cada grupo de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, (quinquênio) a que se refere a cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho do período 2.000/2.002.

Parágrafo Único: Por força da presente Convenção Coletiva, fica assegurado o pagamento do aludido adicional de tempo de serviço aos empregados que, em 28-02-2.002, tiverem completado 01(um) ou mais quinquênios, cujo valor será igual ao montante pago no mês de fevereiro de 2.002, não sujeito a qualquer correção e/ou atualização.



Cláusula 05 - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, desde que prestadas em número superior a 30 (trinta) horas por mês, serão remuneradas com acréscimo de 80% (oitenta por cento), e as prestadas até este limite serão remuneradas na forma da Legislação em vigor.

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de compensação estabelecidos na cláusula décima da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 06 - ADICIONAL NOTURNO

Para o empregado que trabalhar em regime de compensação a jornada compreendida entre as 19:00 horas e 07:00 horas (do dia seguinte), será considerada como período noturno, para cálculo do adicional de 20% (vinte por cento), sobre seu salário nominal.

Cláusula 07 - SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituído, enquanto perdurar a substituição.

Cláusula 08 - APOSENTADORIA

É vedada a dispensa sem justa causa de um empregado com 10 anos ou mais de serviço consecutivo no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 2 anos para completar o tempo de aposentadoria integral (ou seja, não proporcional) e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto nesta cláusula não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à aposentadoria na época respectiva.

Cláusula 09 - PROTEÇÃO A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

Acordo entre as partes, assistido e homologado pelo Sindicato Profissional;
Rescisão ou término de contrato de experiência ou com prazo determinado.

CLÁUSULA 10 - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, nos seguintes regimes:

- a- 12 horas de trabalho por 36 de descanso;
- b - 04 dias de 6 horas e 02 dias de 10 horas;
- c - 05 dias de 6 horas e 01 dia de 12 horas;
- d - 05 dias de 7 horas e 01 dia de 9 horas;
- e - 04 dias de 9 horas e 01 dia de 8 horas;
- f - 05 dias de 08:45 horas de trabalho;
- g - Os demais regimes de interesse mútuo entre as empresas e empregados, deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Único - Será permitida a troca de plantões entre profissionais da mesma função, sendo necessária anuência da respectiva chefia.



Cláusula 11 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

A vestimenta uniforme e os equipamentos de proteção quando exigidos por lei e/ou pela empregadora, deverão ser por esta última fornecidos gratuitamente e já confeccionados.

Parágrafo Único - O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela empresa

Cláusula 12 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PRÉVIO.

O auxílio doença, e os atestados médicos, comuns ou acidentários, suspendem o contrato de experiência e o aviso prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, na data da cessação do benefício previdenciário ou dos respectivos atestados.

Cláusula 13 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito e contra recibo no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infringência no dispositivo, no qual incidiu.

Cláusula 14 - ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS

As empregadoras fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.

Cláusula 15 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As refeições, quando fornecidas pela empregadora, a seus empregados, serão de boa qualidade, quentes e deverão conter as calorias necessárias para adequada alimentação do trabalhador. Para efeito da Lei 3030/56, serão observados os seguintes critérios.

- | | |
|------------------------------|---------------|
| a) Primeira refeição, café | 3,1% sobre SM |
| b) Segunda refeição, almoço | 9,4% sobre SM |
| c) Terceira refeição, lanche | 3,1% sobre SM |
| d) Quarta refeição, janta | 9,4% sobre SM |

Cláusula 16- ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empregadoras abonarão as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficializado e reconhecido como tal, devendo o empregado, comunicar o fato à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

Cláusula 17 - ATESTADOS MÉDICOS

As empregadoras que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o abono das faltas por motivo de doença, nos demais casos, isto é, para as empresas que não mantêm o serviço supra mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos do SUS - Sistema Único de Saúde ou da Entidade Sindical Profissional, desde que mantenha convênio com a Previdência Social.

Cláusula 18 - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

As empregadoras descontarão em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, no mês de agosto de 2.001, conforme decisão da Assembleia Geral da categoria, a título de Taxa Assistencial, o percentual de 7% do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 8º dia do mês de setembro, no banco ou Instituição financeira que for indicada.



Parágrafo Único - Subordina-se o desconto da taxa assistencial a não - oposição do trabalhador, manifestada perante o sindicato em requerimento individual até 15 (quinze) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 19 - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais, vedada a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial as boas relações de trabalho, com visto da diretoria da empregadora.

Cláusula 20 - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Antes de encaminhar qualquer reclamatória à Justiça do Trabalho, o Sindicato dos Empregados procurará resolver de forma harmoniosa as questões, no intuito de evitar congestionamento do aparelho judiciário.

Cláusula 21- INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter seu início em domingos e/ou dias considerados de repouso semanal, bem como em feriados.

Cláusula 22- FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em caso de pedido de demissão, e após 90 (noventa) dias da sua admissão na empresa, fará jus o empregado a férias proporcionais, a razão de 1/12 avos por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 23- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado pré-avisado pela empresa, será dispensado do cumprimento do restante do prazo do respectivo aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando conseqüentemente o pagamento dos salários, pelo empregador no último dia de trabalho.

Cláusula 24- EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPREGADORA

Não poderá o empregado mais novo na empregadora perceber salário inferior ao do mais antigo, na mesma função, não considerando as vantagens pessoais.

Cláusula 25- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empregadoras fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus empregados, com a identificação da empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

Cláusula 26- PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida uma penalidade, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração em prol da parte prejudicada.

Cláusula 27- MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial atribuível a empregadora, haverá multa de 0,03% (zero vírgula zero três por cento), sobre o débito, por dia de atraso, após decorrido o prazo para pagamento dos salários fixados na Legislação vigente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), em favor do prejudicado.



Cláusula 28- MUDANÇA DA DATA-BASE

As partes Convenientes, pactuam que a data-base da categoria passa a ser 1º de março.

Cláusula 29 - VIGÊNCIA

O presente termo terá vigência a partir de **01.03.2002**, com término em **28.02.2003**.

E por estarem justos e acertados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 5 (cinco) vias de igual teor, a serem submetidas a Registro na Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina.

Florianópolis, 04 de abril de 2002.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de SC

TÉRCIO EGON PAULO KASTEN
Presidente da FEHOESC
Presidente do SINDILAB-SC

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SC
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA Nº. # 471
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta
DRT/SC às fls. 40, do livro nº 08, com
vigência de 01/03/02 à 28/02/03
Florianópolis 23/04/02

Maria Angélica Michelin
Chefe de Seção de Relações do Trabalho